

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos desta Direcção Geral:

Julho 22

José Cláudio Correia Mendes, médico-veterinário do quadro, em serviço na Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas — licença de trinta dias por motivo de doença, pela qual deverá pagar, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911, os emolumentos e respectivos adicionais que forem devidos.

José Pinto da Silva, fiscal de 2.ª classe em serviço na citada Direcção — licença de trinta dias para fazer uso de águas termais no país, ficando obrigado ao pagamento dos emolumentos e respectivos adicionais, nos termos do referido decreto.

Direcção Geral da Agricultura, em 23 de Julho de 1912. — O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 27 de Junho último:

Determinando que, nos termos do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911, seja elevado a 216\$000 réis anuais, a contar de 21 de Julho do corrente ano, o vencimento do boletineiro de 2.ª classe do Porto, António Ribeiro, por completar, nessa data, quatro anos de efectivo serviço.

Por despacho de 20 do corrente:

Manuel Fernandes de Almeida, segundo aspirante da estação de Coimbra — transferido, por conveniência de serviço, para a estação telégrafo-postal do Funchal.

Vitaliano da Rosa Barros, segundo aspirante da estação de Setúbal — transferido, por conveniência do serviço, para a estação telegráfica central de Lisboa.

Manuel António Dias, guarda-fios jornalista, com residência em Bragança, e José Maria Machado, guarda-fios jornalista, com residência em Macedo de Cavaleiros — transferidos, reciprocamente, por conveniência de serviço.

Por despachos de 22:

Balduino Gameiro da Mata, segundo oficial, servindo como adjunto do chefe dos serviços telegráficos da cidade de Lisboa — transferido para a 4.ª Direcção desta Administração Geral.

Alfredo César de Brito, fiel da estação de Aveiro — mandado passar à situação de inactividade, com o vencimento por inteiro que lhe compete, nos termos do artigo 306.º do decreto orgânico com força de lei de 24 de Maio de 1911, já citado.

2.ª Divisão

Em despacho de 16 do corrente:

António José de Oliveira, distribuidor de 2.ª classe da estação telégrafo-postal de Arcos de Valdevez — exonerado, por assim o haver requerido.

Em 22:

Dimis da Silva Bravo — nomeado distribuidor supranumerário da estação telégrafo-postal da Ribeira Grande.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 23 de Julho de 1912. — O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Atendendo a que é de urgente necessidade promover o desenvolvimento da provincia de Cabo Verde, dando o máximo impulso à agricultura e melhorando tanto quanto possível os seus produtos a fim de se facilitar a sua exportação;

Sendo certo que a natureza dos terrenos das ilhas do arquipélago são favoráveis à produção de frutas, que já são ali abundantes e da melhor qualidade, e podem constituir, dada a posição geográfica do arquipélago, um importante género de exportação como sucede nas Canárias;

Mas tornando-se necessário providenciar, com método e critério, para melhorar, tanto quanto possível, a indústria da pomicultura e para que a exportação dos seus produtos se faça em condições que lhes permita concorrer com os de países estranhos;

Sendo a base indispensável para essas providências a verificação feita *in loco*, por um técnico de reconhecida competência, das condições actuais da agricultura e das circunstâncias do agricultor e do comércio da provincia, assim com o estudo, em alguns países exportadores de frutas, sobre a maneira de acondicionamento, condições da exportação, mercados de consumo, etc.;

Atendendo à urgência de se proceder a esse estudo; Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a despendar pela provincia de Cabo Verde até a quantia de 6:000\$000

réis com o estudo das condições de cultura e exportação de frutas na mesma provincia, nas ilhas Canárias e noutros pontos.

Art. 2.º É autorizado o mesmo Governo a lançar o imposto de consumo de 100 réis por litro de aguardente em Cabo Verde, com o fim de fazer face às despesas de fomento e organização dos serviços de pomicultura na mesma provincia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Considerando que o desenvolvimento das nossas colónias nos vários ramos da sua actividade depende muito, sem dúvida, do valor dos indivíduos que nos diversos serviços do Estado tenham o encargo de cooperar naquelle desenvolvimento com a sua actividade pessoal, pelo uso apropriado dos seus conhecimentos e com a criteriosa orientação que um bem conduzido estudo teórico e pratico lhe tenha permitido adquirir;

Considerando que para uma melhor educação dos futuros funcionários coloniais não bastam os elementos restritos que sobre tal ponto de vista em Portugal se podem obter, e muito menos os que as colónias oferecem, onde, com raras excepções, o meio é ainda mais pobre do que o da metrópole de elementos educativos que ao assunto interessam;

Considerando que mesmo as nações mais avançadas veem a necessidade de subsidiar numerosos individuos para nos centros civilizados de todo o mundo adquirirem ou completarem os seus conhecimentos nos diversos ramos de actividade;

Considerando ainda que o convívio nos grandes centros mundiais não conduz apenas a difundir no país, que para esses centros manda cidadãos, o progresso em todos os ramos das sciências e das artes, mas, o que não é menos importante, permite obter que tais cidadãos adquiram, juntamente com os conhecimentos do ramo especial a que se dedicarem, maneiras de agir e de apreciar, mais progressivas sem dúvida do que teriam se nunca se afastassem dos restritos meios que o nosso país e as nossas colónias lhe oferecem;

Considerando que tudo quanto fica exposto tem a mais alta importância no funcionamento dos serviços públicos dum país no qual os cidadãos em questão devem ser valiosos elementos de trabalho;

Considerando que é para as colónias, mais ainda do que para a metrópole, que urge tomar medidas que conduzam a um recrutamento de funcionalismo escolhido com grandes conhecimentos práticos das suas respectivas especialidades, orientação moderna e progressiva no desempenho da missão que no trabalho geral técnico ou administrativo lhe competir;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criados quinze lugares de aspirantes a técnicos coloniais, que o Governo subsidiará por conta das colónias para cidadãos dos abaixo indicados que queiram ir especializar-se em escolas estrangeiras de reconhecido renome.

§ único. Entende-se por técnicos coloniais, para os efeitos desta lei, os engenheiros, architectos, condutores, agrónomos, silvicultores, médicos, naturalistas e outros estudantes de sciência que se especializem em qualquer ramo da sciência ou da indústria, com possível aplicação prática nas colónias.

Art. 2.º O provimento destes quinze lugares far-se-há por concurso documental, que será aberto anualmente durante cinco anos consecutivos, a começar em 1 de Julho próximo futuro.

Art. 3.º Os concursos terão por fim escolher de entre os candidatos a técnicos coloniais das várias especialidades, a que se refere o § único do artigo 1.º, os que pelos documentos apresentados devam ser os preferidos.

Art. 4.º Só poderão ser admitidos ao concurso, a que se refere o artigo anterior, os individuos portugueses das classes civil ou militar diplomados por escolas superiores, nacionais ou estrangeiras, ou a ela equiparadas, com os cursos a que o § único do artigo 1.º se refere; individuos diplomados por escolas nacionais ou estrangeiras, embora não classificadas como escolas superiores, que nelas tenham feito cursos de natureza a interessar às colónias a especialização dos diplomados em determinadas matérias daqueles cursos; individuos que, tendo apenas o curso completo dos liceus, se possa acréscia delles supor, pelas classificações obtidas nos respectivos exames que são capazes de, num máximo de três anos, obter, em uma escola estrangeira, um curso pratico que interesse aos fins que o presente decreto tem em vista.

Art. 5.º Os programas dos concursos indicarão em cada ano as especialidades para que se admittem os concorrentes, e serão publicados no *Diário do Governo*.

§ único. Em cada ano o concurso estará aberto por trinta dias a contar da data da publicação no *Diário do Governo*, do respectivo programma.

Art. 6.º Em igualdade de circunstâncias, serão preferidos os concorrentes que melhores habilitações scientificas offerecerem.

Art. 7.º A escolha das escolas ou estabelecimentos industriais a frequentar será feita pelo Governo e será indicada no programma do concurso.

Art. 8.º O subsídio a que se refere o artigo 1.º desta lei consiste numa mensalidade adiantada, em ouro, de 6 libras esterlinas, durante o prazo máximo de três anos.

Além deste subsídio, os aspirantes terão direito a um bilhete de 2.ª classe, até o lugar onde se destinarem, e, quando tiverem terminado os seus estudos, com aprovação, na escola para onde foram, terão direito à passagem de regresso em 1.ª classe, e não poderão receber mais vencimento algum do Governo, seja por que motivo for.

Art. 9.º Os aspirantes serão obrigados a enviar ao Governo, mensalmente ou semestralmente, conforme o uso das escolas que frequentem, notas, autenticadas pelas escolas, do seu aproveitamento; enviarão igualmente as notas das classificações obtidas em provas ou exames periódicos a que forem sujeitos e das classificações no fim de cada ano.

§ único. A falta de remessa em tempo próprio das informações a que se refere o presente artigo, ou ainda quando tais notas provem a pouca aplicação dos aspirantes, implica suspensão do subsídio, mantendo-se lhe apenas o direito à passagem de regresso em 2.ª classe durante um curto espaço de tempo.

Art. 10.º A duração dos cursos de especialização variará entre um ano e três anos, conforme as especialidades, e o prazo respectivo será sempre indicado nos programas do concurso.

Art. 11.º As vacaturas que houver nas colónias em lugares que pela sua natureza devam ser preenchidos pelos técnicos coloniais, serão respectivamente preenchidas pelos aspirantes a técnicos que tenham regressado ao Ministério das Colónias, depois de terem completado os seus cursos, preferindo-se estes a todos os outros técnicos que porventura houvessem de ir ocupar os lugares vagos a que se refere este artigo.

Art. 12.º Os aspirantes que tenham completado os seus estudos serão obrigados a servir três anos nas colónias, nos lugares para que tenham habilitações e onde o Ministério das Colónias determinar, contanto que o vencimento anual respectivo não seja inferior a 1:800\$000 réis.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Tendo sido determinado, por portaria ministerial de 21 de Maio de 1910, que, enquanto o orçamento da Câmara Municipal de Macau não pudesse incluir as verbas necessárias para a conservação dos jardins públicos, reparação e conservação dos pavimentos das ruas, e para os processos relativos à concessão de licenças para obras particulares e sua fiscalização, a satisfação desses encargos fôsse incumbida à administração provincial e atendida exclusivamente pela Direcção das Obras Públicas como serviço do Estado;

Tornando-se indispensável, em virtude dessa disposição, a substituição do regulamento provisório de obras municipais que vigorava em Macau, e ainda porque a opinião pública reclamava a mudança de várias disposições de natureza técnica, inseridas no mesmo regulamento, a fim de se facilitarem as construções, evitando-se inúteis demoras burocráticas, que só prejudicavam o público, sem beneficiarem a colónia;

Atendendo à urgência da publicação do novo regulamento;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento dos serviços de obras particulares e de salubridade das edificações urbanas da cidade de Macau, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Regulamento dos serviços de obras particulares e de salubridade das edificações urbanas da cidade de Macau

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Enquanto o orçamento da despesa da Câmara Municipal de Macau não puder incluir as verbas necessárias para o expediente de todos os processos relativos à concessão de licenças para obras particulares e sua fiscalização, a satisfação desses encargos incumbirá à administração provincial e a execução de tais serviços competirá exclusivamente à Direcção das Obras Públicas da Provincia.

§ único A despesa correspondente a esses encargos será feita pela dotação ordinária das obras públicas, acrescida todos os anos de 15 por cento do rendimento liquido calculado para a loteria da Misericórdia.

Art. 2.º A medida que fôr sendo aprovado pelo Governo o novo plano, em elaboração, de modificações e melhoramentos da cidade de Macau, as condições desse plano